DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2009/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/4126/2017
PROTOCOLO	:	1792788
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DARCY FREIRE
RELATOR	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2011
CONTRATADA	:	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
OBJETO CONTRATADO	:	FORNECIEMNTO DE MEDICAMENTOS A SEREM UTILIZADOS NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOURADINA - MS
VALOR	:	62.565,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2011, à formalização do Contrato n. 052/2011 e à execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Douradina e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, tendo como objeto fornecimento de medicamentos a serem utilizados nos Postos de Saúde do Município de Douradina - MS.

Em referência aos autos foi emitida pelo corpo técnico da 3ª ICE a análise ANA – 3ICE – 6938/2018 (peça n. 18), manifestando-se pela irregularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 2504/2019 (peça n. 19), opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato, e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS n. 76/2013. Pela aplicação de multa por não apresentar a prestação de contas da despesa, pela recomendação ao responsável pelo órgão, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do Procedimento Licitatório, da formalização do contrato, e da execução financeira contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

Após análise dos autos, verifica-se que a 3ª ICE em sua análise inicial constatou a ausência de documentos referentes ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 001/2011 e, procedeu a intimação do responsável, que não compareceu aos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitadas nos Termos de Intimação peças n. 04 e 05, restando ausentes os documentos questionados.

Quanto à formalização do instrumento contratual, Contrato n 052/2011, restou prejudicada devido à ausência de requisitos necessários a sua regularidade, por não atenderem o disposto na legislação regente e nas normas regimentais desta Corte de Contas, em especial as normas estabelecidas no Anexo VI, item 3, letra B, da resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Em relação à execução financeira do referido Contrato cujo valor contratado foi de R$ 62.565,00, não foram encaminhado os documentos que o instruem para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação das Autoridades Administrativas.

Com efeito, oportuno observar que essas falhas são de natureza grave, sendo que se refere à ausência de documentos, como exemplo apresentação da execução financeira do contrato e publicidade dos atos da Administração Pública, ferindo assim os preceitos da Lei Federal n. 8.666/93.

Diante o exposto **DECIDO**:

> I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 001/2011, da formalização do Contrato n. 052/2011, e da execução financeira celebrado entre a Prefeitura Municipal de Douradina e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, em razão da ausência documental e a inobservância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Darcy Freire, prefeito municipal à época, pela ausência de publicidade dos atos da Administração Pública, e de remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012, a alínea "a", do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/2013 c/c parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator